



**LEI Nº 5.228/2023**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**LDO 2024**

---

**MUNICÍPIO DO PAULISTA**

**EXERCÍCIO DE 2024**



## PODER EXECUTIVO

**YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**  
PREFEITO

**GILVANDRO VIEIRA DE ANDRADE FILHO**  
VICE-PREFEITO

SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO E GABINETE

PROCURADORIA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DAS REGIONAIS

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA DE FINANÇAS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS E DIREITOS HUMANOS

SECRETARIA DE TURISMO, CULTURA, ESPORTES E JUVENTUDE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGROPECUÁRIA E PESCA

SECRETARIA DE SEGURANÇA CIDADÃ, MOBILIDADE E DEFESA CIVIL

SECRETARIA DE PROJETOS ESPECIAIS

SECRETARIA EXECUTIVA DA MULHER

SECRETARIA EXECUTIVA DE IMPRENSA

SECRETARIA DE HABITAÇÃO

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIAS**





**PREVIPAULISTA | INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA**

**PODER LEGISLATIVO**

**MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES:**

**PRESIDENTE:** EDSON DE ARAÚJO PINTO

**VICE-PRESIDENTE:** ANTÔNIO FIGUEIRA GALVÃO FILHO

**1º SECRETÁRIO:** FABIANO RICARDO DE SOUZA PAZ

**2º SECRETÁRIA:** MARCELLY SUANY CHAVES DE PAULA

**3º SECRETÁRIA:** FLÁVIA HELLEN DE OLIVEIRA GOMES

**VEREADORES:**

CASSIANE EDUARDA DE LIMA

EUDES JOSÉ DAVI DE FARIAS SILVA

EVANY FRANCISCO DE LIMA

FARNEY LINO DE FRANÇA IRMÃO

IOLANDA MARIA DA SILVA

ISRAEL JOSÉ DA SILVA FILHO

ITAMAR DAS MONTANHAS

JOSÉ AUGUSTO DA COSTA

MÁRCIO JOSÉ DA SILVA FREIRE

REGINALDO DA SILVA CAVALCANTI

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**TEREZINHA MOUSINHO GUEDES**

SECRETÁRIA MUNICIPAL



## SUMÁRIO

CAPÍTULO I .....	8
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.....	8
Seção I.....	8
Das Disposições Preliminares .....	8
Seção II.....	9
Das Definições, Conceitos e Convenções.....	9
CAPÍTULO II .....	11
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS.....	11
Seção Única.....	11
Das Orientações Gerais .....	11
CAPÍTULO III .....	11
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	11
Seção I.....	11
Das Prioridades e Metas.....	11
Seção II.....	12
Do Anexo de Prioridades e dos Projetos em Andamento.....	12
Seção III.....	13
Do Anexo de Metas Fiscais .....	13
Seção IV .....	14
Do Anexo de Riscos Fiscais .....	14
Seção V .....	15
Da Avaliação e do Cumprimento de Metas.....	15
CAPÍTULO IV.....	15
ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.....	15
Seção I.....	15
Das Classificações Orçamentárias .....	15
Seção II.....	16
Da Organização dos Orçamentos .....	16
Seção III.....	18



Do Projeto de Lei Orçamentária Anual.....	18
Seção IV .....	21
Das Alterações e do Processamento .....	21
Seção V .....	21
Do Orçamento do Poder Legislativo.....	22
CAPÍTULO V.....	22
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	22
Seção I.....	22
Da Receita Municipal .....	23
Seção II.....	23
Das Alterações na Legislação Tributária.....	24
CAPÍTULO VI.....	24
DA DESPESA PÚBLICA .....	24
Seção I.....	24
Da Execução da Despesa .....	26
Seção II.....	26
Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções .....	26
Subseção I.....	26
Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas .....	27
Subseção II.....	27
Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos .....	29
Seção III.....	29
Das Despesas com Pessoal e Encargos.....	30
Seção IV .....	30
Das Despesas com Seguridade Social.....	30
Subseção I.....	30
Das Despesas com a Previdência Social .....	31
Subseção II.....	31
Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde .....	32
Subseção III.....	32
Das Despesas com Assistência Social .....	32
Seção V .....	33





Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.....	33
Seção VI .....	33
Dos Repasses de Recursos à Câmara.....	33
Seção VII .....	34
Das Despesas com Serviços de Outros Governos .....	34
Seção VIII .....	34
Das Despesas com Cultura e Esportes.....	34
Seção IX.....	35
Dos Créditos Adicionais .....	35
Seção X.....	37
Das Mudanças na Estrutura Administrativa.....	37
Seção XI.....	38
Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos.....	38
Seção XII.....	39
Da Geração e do Contingenciamento de Despesa .....	39
CAPÍTULO VII.....	39
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS .....	41
Seção I.....	41
Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira.....	41
Seção II.....	41
Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados .....	41
CAPÍTULO VIII.....	41
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	41
Seção única.....	41
Das Prestações de Contas e da Fiscalização .....	41
CAPÍTULO IX.....	42
DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.....	42
Seção I.....	42
Dos Orçamentos dos Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Indireta.....	42
Seção II.....	42
Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos.....	42
CAPÍTULO X.....	43



DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR .....	43
Seção I.....	43
Dos Precatórios.....	43
Seção II.....	44
Da Celebração de Operações de Crédito.....	44
Seção III.....	45
Dos Restos a Pagar .....	45
Seção IV .....	45
Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada .....	45
CAPÍTULO XI.....	46
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	46
Seção Única.....	46
Das Disposições Finais e Transitórias .....	46
ANEXO I – PRIORIDADES.....	48
ANEXO II - METAS FISCAIS .....	52
ANEXO III - RISCOS FISCAIS .....	88
ANEXO IV - DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS RISCOS FISCAIS .....	93





**LEI Nº 5.228/2023**

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município do Paulista para o exercício de 2024 e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 67, VI c/c art. 33, ambos da Lei Orgânica do Município do Paulista, em função do seu cargo, sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.**  
**Seção I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no inciso II, caput e § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no inciso I do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e no art. 130 da Lei Orgânica Municipal, compreendendo orientações para:

- I - fixação de metas e prioridades da administração municipal;
- II - estruturação, organização e diretrizes relativas à elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- III - controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VI - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - celebração de operações de crédito;
- VIII - contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- IX - o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- X - alteração na legislação tributária municipal;



- XI - controle de custos;
- XII - disposições gerais.

## **Seção II** **Das Definições, Conceitos e Convenções.**

Art. 2º No processo de elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 aplicam-se as normas e procedimentos constantes nesta Lei e nos seguintes instrumentos:

- I - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- II - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III - Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de 2024, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 669, de 07 de julho de 2023.
- IV - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MACASP, 9ª edição a partir de 2022, aprovado pelas Portarias Conjuntas STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021 e STN/SPREV/ME/MTP nº 119, de 04 de novembro de 2021 e pela Portaria STN nº 1.131, de 04 de novembro de 2021 e atualizações.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se como:

- I - Categoria de Programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:
  - a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
  - b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
  - c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
  - d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;





e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinados ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

V - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

VI - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

VII - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VIII - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IX - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

X - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XI - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XII - Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando o ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIII - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.



**CAPÍTULO II**  
**DAS ORIENTAÇÕES GERAIS**  
**Seção Única**  
**Das Orientações Gerais**

Art. 4º Durante a elaboração e execução do orçamento municipal deverão ser assegurados a transparência da gestão fiscal, os princípios da publicidade, da participação popular, do controle social e da sustentabilidade.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI - o Portal da Transparência;
- VII – demais disposições constantes na Resolução TCE-PE nº 33, de 6 de junho de 2018 e suas atualizações.

§ 2º Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração dos projetos de Lei do Plano Plurianual 2023/2025 e da Lei Orçamentária Anual/2024.

**CAPÍTULO III**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**Seção I**  
**Das Prioridades e Metas**

Art. 5º Para atender ao disposto art. 130, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na





alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 6º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 7º O Poder Executivo através da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2024, em audiência pública.

Art. 8º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo II de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 9º As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2024.

## **Seção II**

### **Do Anexo de Prioridades e dos Projetos em Andamento**

Art. 10. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal, referendadas em audiência pública, integram o Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 11. As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2024, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual 2023/2025.

Art. 12. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade





Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Serão destacados no ANEXO IV desta Lei os Demonstrativos de Obras em Execução, de Despesas de Conservação do Patrimônio Público e dos Novos Projetos, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

### **Seção III Do Anexo de Metas Fiscais**

Art. 13. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2024 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais de Receitas e Despesas;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.



§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário, preconizado na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Na proposta orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos.

#### **Seção IV** **Do Anexo de Riscos Fiscais**

Art. 14. Os riscos fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

Art. 15. O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem, e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 16. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 17. Os orçamentos destinarão recursos para reserva de contingência não inferiores a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista para o exercício de 2024.

§ 1º No caso da utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares, em razão de estado de emergência ou de calamidade pública decretado no Município, os valores utilizados não serão computados nos limites legalmente autorizados para a abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual.





§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no Art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 2000, a reserva poderá ser utilizada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de setembro de 2024, nos termos o inciso III, do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 3º Para atendimento do Art. 130-A da Lei Orgânica Municipal, torna-se obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) no limite de 0,9% da receita corrente líquida fixada no orçamento anual.

#### **Seção V**

##### **Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

Art. 18. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 19. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

#### **CAPÍTULO IV**

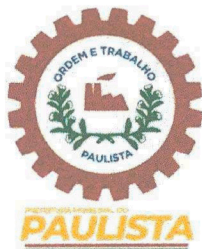
##### **ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

##### **Seção I**

##### **Das Classificações Orçamentárias**

Art. 20. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação vigente para o exercício de 2024, estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público citado no art. 2º desta Lei.

Art. 21. A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação. O Quadro de Detalhamento da



Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
  - a) Categoria Econômica;
  - b) Grupo de Natureza de Despesa;
  - c) Modalidade de Aplicação;
  - d) Elemento de Despesa;
- V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

Art. 22. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2024.

Art. 23. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de Dívidas, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Despesas com inativos e pensionistas;
- VIII - Outros encargos especiais.

## **Seção II** **Da Organização dos Orçamentos**



Art. 24. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 25. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e à inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o Plano Plurianual 2023/2025.

Art. 26. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 27. Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 28. A programação orçamentária compreende os programas e as ações com respectivos projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir os objetivos estabelecidos no plano plurianual, especificada no orçamento.

Parágrafo único. Cada órgão apresentará a programação de que trata o caput deste artigo, por programa, indicando as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art. 29. Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, codificadas de acordo com a regulamentação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fonte de recursos, relacionados com os grupos de despesa:

- I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais





- II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;
- III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 – Investimentos;
- V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;
- VII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

### **Seção III** **Do Projeto de Lei Orçamentária Anual**

Art. 30. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

Art. 31. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 32. A Lei Orçamentária Anual/2024 será acompanhada dos seguintes Quadros, Demonstrativos e Anexos:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
  - a) Anistias;
  - b) Remissões;
  - c) Benefícios Fiscais de Natureza Financeira e Tributária.
- III - Tabelas e Demonstrativos:

a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2021, 2022 e orçada para 2023;



b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2021, 2022 e fixada para 2023;

c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.

IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

V - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

VI - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 33. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:



I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 34. Serão consignadas atividades distintas para despesas com o pagamento de profissionais da educação básica e outras despesas de pessoal do ensino.

Art. 35. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2023.

Art. 36. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.

Art. 37. A Modalidade de Aplicação 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

Art. 38. O Orçamento, elaborado pelo Poder Legislativo para 2024, será incluído na proposta orçamentária e observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 39. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterà autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada.

Art. 40. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2023/2025 em tramitação na Câmara de Vereadores.





#### **Seção IV Das Alterações e do Processamento**

Art. 41. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

§1º As emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas, respeitadas as limitações constitucionais e legais.

§2º As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§3º O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 42. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 43. Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, ficam autorizadas alterações e inclusões de categoria econômica, grupos de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fontes de recursos, desde que não modifique o valor total das ações constantes na lei orçamentária e em créditos adicionais.

Art. 44. A Lei do Plano Plurianual 2023/2025, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária de 2024 poderão ser alteradas por leis específicas, obedecida a legislação pertinente.

**Seção V  
Do Orçamento do Poder Legislativo**



Art.45. A proposta orçamentária encaminhada pela Câmara de Vereadores, que será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2023, para inclusão na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Junto com a proposta orçamentária, à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no Plano Plurianual para 2024.

Art. 46. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária de 2024 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023, a que se refere o caput do art. 29-A da Constituição Federal, e ainda, considerando o orçamento aprovado.

**CAPÍTULO V**  
**DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**Seção I**  
**Da Receita Municipal**

Art. 47. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação tributária;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica.

Art. 48. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Art. 49. A estimativa de receita para 2024, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 50. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.





Art. 51. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

Art. 52. A reestimativa de receita na LOA/2024, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 53. Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2024 poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

## **Seção II** **Das Alterações na Legislação Tributária**

Art. 54. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Art. 55. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 56. A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

Art. 57. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de



2024, respeitadas as demais disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 58. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2024, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2023.

Art. 59. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 60. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

**CAPÍTULO VI**  
**DA DESPESA PÚBLICA**  
**Seção I**  
**Da Execução da Despesa**

Art. 61. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

Art. 62. Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes/destinação de recursos respectivas.





§ 1º As despesas serão vinculadas as fontes de receitas destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterà obrigatoriamente a fonte/destinação de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.

§ 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

Art. 63. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 1º A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas, observada a legislação aplicável.

§ 2º Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação pertinente.

§ 3º Na Tesouraria deverá ser observado o cumprimento das etapas anteriores da despesa, só podendo ser efetuado o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho.

Art. 64. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2024, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 65. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da LRF, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados a consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados e





elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos, inclusive cumprir as disposições do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, introduzido pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

Art. 66. A execução da despesa, de que trata o artigo 61 desta Lei, fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

**Seção II**  
**Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções**  
**Subseção I**  
**Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas**

Art. 67. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 68. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atualizada pela Lei nº 13.204/2015 e desta Lei.

Art. 69. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Art. 70. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e



objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 71. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 e atualizações.

Art. 72. A Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município poderá expedir normas sobre as disposições contratuais que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e da Lei Municipal nº 3.222, de 11 de julho de 2017.

Art. 73. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

#### **Subseção II Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos**

Art. 74. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.





Art. 75. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público citado no art. 2º desta Lei.

Art. 76. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundas do Município, assim como o consórcio encaminhará à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 77. Para inclusão na proposta orçamentária o consórcio encaminhará à Prefeitura, até 15 (quinze) de agosto de 2023, a parcela de seu orçamento para 2024 que será custeada com recursos do Município.

§ 1º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integram a Lei Orçamentária do Município, deverão ser apresentadas à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos na moeda corrente.

§ 3º Não será admitido que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos.

§ 5º Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.





### Seção III Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 78. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 79. No caso de a despesa de pessoal ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica proibida a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III - às ações de defesa civil;
- IV - às atividades necessárias à arrecadação de tributos.

Art. 80. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Art. 81. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, observadas as disposições do inciso X do art. 37, da Constituição Federal.



Art. 82. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo do salário mínimo nacional.

§ 1º Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão das despesas obrigatórias, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão não haverá necessidade de demonstrar o impacto orçamentário-financeiro.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

§ 3º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

#### **Seção IV Das Despesas com Seguridade Social**

Art. 83. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

#### **Subseção I Das Despesas com a Previdência Social**

Art. 84. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

Art. 85. Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos estabelecidos em Lei.

Art. 86. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.



Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 87. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o Regime Próprio de Previdência Social e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, objetivando adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2024.

#### **Subseção II** **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Art. 88. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2024, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 89. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Parágrafo único. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.





Art. 90. A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 91. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

### **Subseção III Das Despesas com Assistência Social**

Art. 92. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 93. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas no orçamento dotações para auxílios financeiros a pessoas atingidas pelas consequências da Covid-19.

Art. 94. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do referido fundo.



Art.95. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 96. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

#### **Seção V**

#### **Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 97. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 98. A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

#### **Seção VI**

#### **Dos Repasses de Recursos à Câmara**

Art. 99. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Art. 100. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2024 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2024, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de



receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

#### **Seção VII Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender no caput deste artigo.

§ 2º A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

#### **Seção VIII Das Despesas com Cultura e Esportes**

Art. 102. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º O Município apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

§ 3º Poderão constar no orçamento de 2024 dotações destinadas a apoio à cultura e auxílios financeiros aos atingidos pelas consequências da Covid-19, vinculados às atividades culturais.





Art. 103. Nos programas culturais de que trata o art. 102, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

### **Seção IX Dos Créditos Adicionais**

Art. 104. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;

III - as alterações de fontes de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

§ 1º Para a situação constante no inciso II deste artigo, a Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

§ 2º Nas alterações referenciadas no inciso III do caput poderão ser incluídas novas fontes de recursos, obedecidas as disposições normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.



§ 3º Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 105. Para a abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2024.

Art. 106. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 107. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2023 poderão ser reabertos ao orçamento de 2024, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2024.

Art. 108. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 109. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, desde que não comprometidos:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

V - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Art. 110. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.





Art. 111. Ficam autorizadas alterações e inclusões de categoria econômica, grupos de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fontes de recursos, desde que não modifique o valor total das ações constantes na lei orçamentária e em créditos adicionais através de decreto.

Art. 112. Durante o exercício de 2024 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual 2023/2025, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 113. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Art. 114. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 115. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

#### **Seção X** **Das Mudanças na Estrutura Administrativa**

Art. 116. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

§ 1º Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da





extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

### **Seção XI** **Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos**

Art. 117. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 118. Os planos de trabalho e os orçamentos de que trata o art. 117 desta Lei deverão ser entregues até o dia 15 (quinze) de agosto de 2023, para que a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Governo faça a inclusão no Projeto do PPA 2023/2025 e na proposta orçamentária para 2024.

Art. 119. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos por meio de transferências nos termos da legislação aplicável, de acordo com a programação financeira estabelecida.

Art. 120. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º A omissão do dever de prestar de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei e regulamento.

§ 2º Até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, serão apresentados pelos gestores os demonstrativos da execução orçamentária do fundo ao conselho respectivo.



Art. 121. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

## **Seção XII** **Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

Art. 122. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será elaborado considerando o exercício que entrar em vigor e os dois seguintes.

Art. 123. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do caput e § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 e atualizações.

Parágrafo único. Para as despesas de valores até o limite de que trata o caput não será emitido demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro.

Art. 124. A Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.





Art. 125. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Art. 126. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 127. Havendo insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - fomento ao esporte;
- VII - fomento à cultura;
- VIII - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

§ 2º A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.





**CAPÍTULO VII**  
**DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DOS CUSTOS**  
**Seção I**  
**Do Detalhamento da Despesa e da Programação Financeira**

Art.128. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

Parágrafo único. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se as normas do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e disposições desta Lei sobre contingenciamento de despesas.

**Seção II**  
**Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados**

Art. 129. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao Município.

Art. 130. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**Seção única**  
**Das Prestações de Contas e da Fiscalização**

Art. 131. Serão apresentadas até o dia 31 (trinta e um) de março de 2024:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2023, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;



II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2023, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

Parágrafo único. Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2023, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

Art. 132. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2023, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 133. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

**CAPÍTULO IX**  
**DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**  
**Seção I**  
**Dos Orçamentos dos Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Indireta**

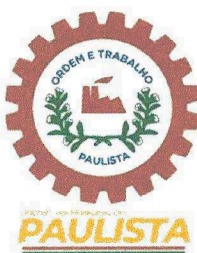
Art. 134. Os orçamentos dos órgãos, entidades da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

§ 1º A regra do caput aplica-se as autarquias, fundações, empresas públicas e demais entidades da administração indireta.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração indireta encaminharão, até o dia 15 (quinze) de agosto de 2023, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Governo, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2024.

**Seção II**  
**Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos**

Art. 135. Os titulares de órgãos responsáveis pela contratação e execução de obras públicas e serviços de engenharia no Município ficam responsáveis pela produção, assinatura



e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia, trimestralmente.

Art. 136. O controle de obras públicas, a elaboração do Mapa Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia e a fiscalização, deverão obedecer às exigências da Resolução T. C. nº 8, de 9 de julho de 2014, do TCE-PE e suas atualizações.

Art. 137. Os gestores de programas e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e o alcance dos objetivos respectivos.

§1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º O Gestor de Convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios e atendimento de diligências.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas de trabalho.

Art. 138. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

**CAPÍTULO X**  
**DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR**  
**Seção I**  
**Dos Precatórios**





Art.139. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

§ 1º. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

§ 2º Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2024.

Art. 140. Para fins de acompanhamento, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existentes no Poder Judiciário.

## **Seção II** **Da Celebração de Operações de Crédito**

Art. 141. A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei específica, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2024 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

§ 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

§ 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2024, para investimentos, obedecidas as disposições do inciso IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.



### **Seção III Dos Restos a Pagar**

Art. 142. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

### **Seção IV Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

Art.143. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.





**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
**Seção Única**  
**Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 144. Caso a proposta da Lei Orçamentária para 2024, apresentada ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2023, não for sancionada como Lei Orçamentária, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2023, a programação dela constante poderá ser executada a partir do primeiro dia útil de 2024, para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres, catástrofes e enfrentamento de epidemias;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- VI - execução dos programas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, para despesas de pessoal, de manutenção de órgãos e unidades administrativas, despesas obrigatórias de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo, estabelecido no § 2º do art. 60, da Lei Federal nº 4.320/1964, para o exercício/2024.

Art. 145. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Paulista, 31 agosto de 2023.

  
**YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**  
Prefeito

**CHANCELA:**  
**TEREZINHA MOUSINHO GUEDES**  
Secretária de Planejamento e Gestão





## ANEXO I

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

---

MUNICÍPIO DO PAULISTA

EXERCÍCIO DE 2024

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long horizontal stroke.



## ANEXO DE PRIORIDADES

### ANEXO I – PRIORIDADES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### APRESENTAÇÃO

A administração do Município do Paulista durante o processo de construção da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, terá como prioridade o atendimento das despesas obrigatórias e legais, as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamento Fiscal e da Seguridade. Além destas, a seguir, serão destacadas as demais ações prioritárias, baseadas nas trezes áreas de atuação destacadas no Plano de Governo do Prefeito durante a campanha eleitoral.

1. IMPLANTAR CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA MICRO E PEQUENOS EMPREENDEDORES;
2. IMPLEMENTAR A INCLUSÃO DE EMPREENDEDORES NO MUNICÍPIO EMISSÃO DE NOTA FISCAL, FORMALIZAÇÃO DO NEGÓCIO, ACESSO A DIREITOS DO TRABALHADOR, CADASTRO GRATUITO, TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA, LINHAS DE CRÉDITO COM JUROS REDUZIDOS;
3. ADMINISTRAR E PLANEJAR ATIVIDADES AGRÍCOLAS, MANEJO DE ANIMAIS), REPRODUÇÃO E CONTROLE. ACOMPANHA PREPARO DE SOLO, PLANTIO E TRATOS CULTURAIS, PREPARA PASTAGENS E QUALIDADE DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS;
4. ADMINISTRAR E PLANEJAR AÇÕES E PREPARAR ATIVIDADES PESQUEIRAS, REPRODUÇÃO E CONTROLE.
5. INCENTIVAR A IMPLANTAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS NO MUNICÍPIO;
6. IMPLANTAR O ENSINO INTEGRAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DOM HELDER CÂMARA E LOTEAMENTO NOSSA PRATA;
7. IMPLANTAR O ENSINO DE ROBÓTICA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS;
8. REESTRUTURAR O CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO:
9. IMPLANTAR O CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL;
10. IMPLANTAR O PROJETO JOVENS SEM FRONTEIRAS;
11. CONSTRUIR E AMPLIAR UNIDADES ESCOLARES E SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;
12. ADQUIRIR ESPAÇOS FÍSICOS PARA DEPÓSITOS DE BENS SERVÍVEIS E INSERVÍVEIS.
13. AMPLIAR A REDE DE CRECHES.
14. CONSTRUIR O CENTRO DA MULHER EMPREENDEDORA E CENTRO DA RESISTÊNCIA;
15. CONSTRUIR O COMPLEXO MULTICULTURAL NO CENTRO URBANO DA CIDADE;



16. URBANIZAR O LOTEAMENTO MÃE JAQUINHA, COMUNIDADE JUSTIÇA DA PAZ (TURURÚ).
17. IMPLANTAR A DUPLICAÇÃO DA PE 01 – TRECHO 03;
18. IMPLANTAR A PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS;
19. IMPLANTAR A PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS EM DIVERSOS BAIROS NO MUNICÍPIO DO PAULISTA;
20. IMPLANTAR A PAVIMENTAÇÃO DE VIAS NO PERÍMETRO RURAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA.
21. CONSTRUIR O MERCADO DE PESCADOS;
22. CONSTRUIR O MERCADO CENTRAL;
23. IMPLEMENTAR OBRAS DE ENROCAMENTOS ADERENTE E DRENAGEM NOS PONTOS DE RISCO PARA PROTEÇÃO DA EROSIÃO COSTEIRA NO MUNICÍPIO;
24. IMPLEMENTAÇÃO DE OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS – CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO EM ÁREAS DE RISCO NO MUNICÍPIO.
25. IMPLEMENTAR A REQUALIFICAÇÃO DE DIVERSAS PRAÇAS NO MUNICÍPIO;
26. IMPLEMENTAR A REQUALIFICAÇÃO DA ORLA DO JANGA;
27. IMPLEMENTAR A REQUALIFICAÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DE MARANGUAPE I
28. IMPLANTAR A REQUALIFICAÇÃO DO PARQUE URBANO, NO BAIRRO DE ENGENHO MARANGUAPE;
29. IMPLANTAR O PROJETO DA VIA PARQUE PARATIBE – LIGANDO O MUNICÍPIO DE OESTE A LESTE (BR-101 A PE 01)
30. PROMOVER A REABERTURA DA CALHA DO RIO LIMOEIRO;
31. IMPLANTAR A LIGAÇÃO VIÁRIA DE MARANGUAPE I A MARANGUAPE II, CONECTANDO COM O RIACHO DE PRATA;
32. IMPLANTAR A LIGAÇÃO VIÁRIA DE MARANGUAPE II AO ENGENHO MARANGUAPE
33. IMPLANTAR A LIGAÇÃO VIÁRIA DA MIRUEIRA/JARDIM PAULISTA AO ALTO BIGODE E PE/15 MORADA DA PAZ;
34. IMPLANTAR A URBANIZAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA DO MUNICÍPIO;
35. PROMOVER A REVITALIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIAS NO MUNICÍPIO, COM A INCLUSÃO DA PE-15;
36. REALIZAR A REFORMA PREDIAL DO CENTRO DE TESTAGEM E ACONSELHAMENTO/SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA (CTA/SAE);
37. INSTALAR UM CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS NAS ÁREAS DAS PRAIAS PARA ATENDER A POPULAÇÃO DA ÁREA (CEO NAS PRAIAS);
38. AMPLIAR E IMPLEMENTAR CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS;
39. CONSTRUIR OU ADQUIRIR IMÓVEIS NOS BAIROS DE PAU AMARELO, LOTEAMENTO CONCEIÇÃO, MARANGUAPE I, ARTHUR LUNDGREN II, FRAGOSO E TORRES GALVÃO PARA UNIDADES DE SAÚDE;
40. REFORMAR E AMPLIAR AS UNIDADES DE SAÚDE E POLOS DA SAÚDE EM MOVIMENTO;





41. REFORMAR E AMPLIAR PTG;
42. REFORMAR E REESTRUTURAR AS UNIDADES ESPECIALIZADAS;
43. CONSTRUIR UMA UPINHA NAS ÁREAS DAS PRAIAS;
44. CONSTRUIR E IMPLEMENTAR A MATERNIDADE MUNICIPAL;
45. IMPLEMENTAR O CENTRO E HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO CRIANÇA FELIZ;
46. ESTRUTURAR O CENTRO DE ATENÇÃO VETERINÁRIA E PROMOVER AS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO CONTROLE E CUIDADO COM ANIMAIS;
47. ELABORAR PLANO DE REQUALIFICAÇÃO DE CENTRO DE BAIROS;
48. ELABORAR PROJETOS DE PRAÇAS E ÁREAS DE LAZER;
49. REQUALIFICAR O CENTRO DE PAULISTA;
50. DESENVOLVER O PLANO DO POLO TURÍSTICO DE MARIA FARINHA;
51. ELABORAR E IMPLEMENTAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO DAS ÁREAS DEGRADADAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO;
52. REFORMAR, AMPLIAR E EQUIPAR O TEATRO PAULO FREIRE;
53. CRIAR O SISTEMA DE FINANCIAMENTO DA CULTURA;
54. IMPLANTAR O PROGRAMA PREFEITURA NOS BAIROS;
55. IMPLANTAR O PROGRAMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS OBRAS;
56. CONSTRUIR UM CRAS;
57. PROMOVER A REABERTURA DA COZINHA COMUNITÁRIA;
58. PROMOVER A ABERTURA DO CENTRO DE ACOLHIMENTO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA (CENTRO POP);
59. GARANTIR O PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA PARA AS MULHERES DO PAULISTA (QUALIFICA MULHER);
60. IMPLANTAR DOIS CENTRO DE CIDADANIA;
61. IMPLANTAR O CENTRO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA;
62. IMPLANTAR O PROJETO POLÍTICAS SOCIAIS NOS BAIROS;
63. IMPLANTAR O PROJETO BARRIGA CHEIA (Atendimento para adolescentes e jovens gestantes);
64. IMPLANTAR O CENTRO DE EVENTOS DO PAULISTA;
65. IMPLANTAR O CENTRO DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS DA ORLA DO JANGA.



## ANEXO II

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

---

MUNICÍPIO DO PAULISTA  
EXERCÍCIO DE 2024

### ANEXO DE METAS FISCAIS



## ANEXO II - METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

### APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do Paulista, para o exercício de 2024, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de 2024, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 669, de 07 de julho de 2023, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2024) e para os dois seguintes (2025 e 2026), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2022) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

- I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:
  - a) Receitas Primárias;
  - b) Despesas Primárias;
  - c) Resultado Nominal;
  - d) Resultado Primário;
  - e) Montante da Dívida.
- II – Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;
- III – Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI – Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais (PREVIPAULISTA).
- VII – Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII – Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.





Tabela 1- Metas Anuais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026			R\$ milhares			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente		Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
	(a)	(b)	(a/PIB) x 100	(a/RCL) x 100	(b)	(b/PIB) x 100	(b/RCL) x 100	(c)	(c/PIB) x 100		(c/RCL) x 100	(c/PIB) x 100	(c/RCL) x 100
Receita Total	1.050.000	1.010.394	0,40	153,37	1.050.807	976.032	0,39	153,15	1.087.744	976.174	0,40	158,19	
Receitas Primárias (I)	895.599	861.816	0,34	130,82	928.595	862.507	0,35	135,34	961.476	862.857	0,35	139,83	
Receitas Primárias Correntes	803.097	772.803	0,30	117,31	829.747	770.702	0,31	120,93	857.261	769.332	0,31	124,67	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	157.883	151.927	0,06	23,06	163.122	151.514	0,06	23,77	168.531	151.245	0,06	24,51	
Contribuições	61.596	59.272	0,02	9,00	63.640	59.111	0,02	9,28	65.750	59.008	0,02	9,56	
Transferências Correntes	555.479	534.526	0,21	81,14	573.912	533.073	0,21	83,65	592.943	532.125	0,22	86,23	
Demais Receitas Primárias Correntes	28.139	27.077	0,01	4,11	29.073	27.004	0,01	4,24	30.037	26.956	0,01	4,37	
Receitas Primárias de Capital	92.502	89.013	0,04	13,51	98.838	91.905	0,04	14,41	104.215	93.525	0,04	15,16	
Despesa Total	1.050.000	1.010.393	0,40	153,37	1.050.807	976.032	0,39	153,15	1.087.744	976.174	0,40	158,19	
Despesas Primárias (II)	984.804	947.656	0,37	143,85	983.375	913.399	0,37	143,33	1.018.003	913.587	0,37	148,05	
Despesas Primárias Correntes	820.000	789.069	0,31	119,78	847.906	787.570	0,32	123,58	875.880	786.041	0,32	127,38	
Pessoal e Encargos Sociais	560.000	538.876	0,21	81,80	578.546	537.377	0,22	84,32	597.091	535.848	0,22	86,83	
Outras Despesas Correntes	260.000	250.193	0,10	37,98	269.361	250.193	0,10	39,26	278.788	250.193	0,10	40,54	
Despesas Primárias de Capital	158.290	152.319	0,06	23,12	128.722	119.562	0,05	18,78	135.140	121.279	0,05	19,65	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	6.513	6.268	0,00	0,85	6.748	6.268	0,00	0,98	6.984	6.268	0,00	1,02	
Resultado Primário (III) = (I - II)	-89.205	-85.840	-0,03	-13,03	-54.790	-50.891	-0,02	-7,99	-56.528	-50.730	-0,02	-8,22	
Resultado Nominal (sem RPPS)	-8.192	-7.883	0,00	-1,20	-11.437	-10.623	0,00	-1,67	-13.037	-11.700	0,00	-1,90	
Dívida Pública Consolidada	20.303	19.537	0,01	2,97	13.099	12.167	0,00	1,91	7.496	6.727	0,00	1,09	
Dívida Consolidada Líquida	76.226	73.351	0,03	11,13	87.663	81.425	0,03	12,78	100.701	90.372	0,04	14,64	
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	

Fonte: Secretaria do Planejamento



**PIB - Produto Interno Bruto.**

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2021	4,20%	233.400.000
2022	0,70%	254.900.000
2023	2,19%	260.482.310
2024	1,28%	263.816.484
2025	1,81%	268.591.562
2026	1,90%	273.694.802

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (Publicado em 09/03/2023)

IBGE

Banco Central do Brasil - BCB - Relatório Focus (Publicado em 03/07/2023)

**Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.**

Notas Explicativas:

4 - O referido Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 7º da Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017.

5 - A partir de abril de 2023, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2022, o Fator de Atualização a ser utilizado é de 1,00219065887%, calculado conforme tabela abaixo:

Ano	Fator de Crescimento Real do PIB Nacional										Média Geométrica	
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024		
Crescimento do PIB	0,9645423659	0,9672408310	1,0132286906	1,0178366676	1,0122077783	0,9672324121	1,0498984970	1,02900653061	1,00219065887			

Fonte: IBGE, publicado em junho de 2023

**Receita Corrente Líquida:**

Notas Explicativas:





PREFEITURA MUNICIPAL DO  
**Paulista**

6 - A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). Para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, o Fator de Atualização utilizado é de 1,00219065887%, conforme publicado pelo IBGE em junho de 2023.

RCL Projetada			
Variável	2024	2025	2026
Receita Corrente Líquida - RCL	684.616	686.116	687.619

#### Metodologia de Cálculo:

RCL Projetada = (Rcl anoX \* 1,00219065887)

Sendo, RCL AnoX = [Receitas Correntes - (Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência + Compensação Financ. entre Regimes Previdência + Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários + Dedução de Receita para Formação do FUNDEB)]

#### O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2024	2025	2026
PIB estimado (crescimento % anual)	1,28%	1,81%	1,90%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	3,92%	3,60%	3,50%

#### Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

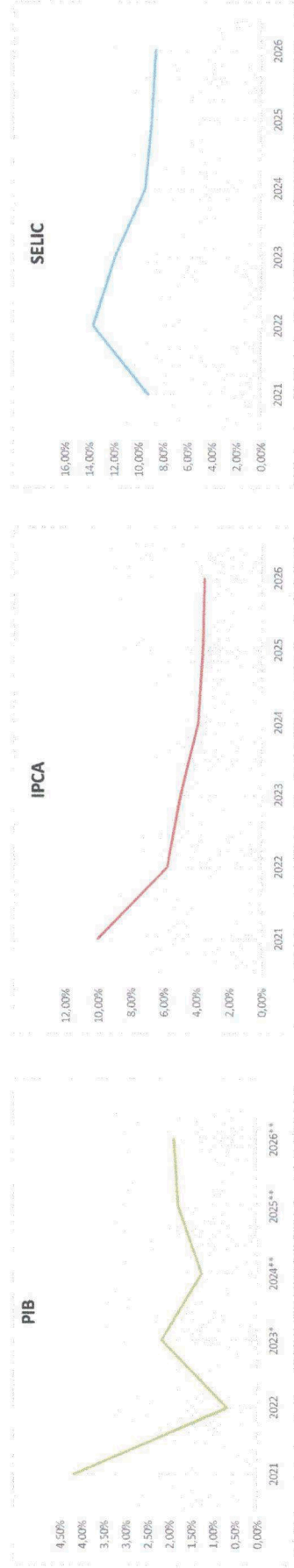
	2024	2025	2026
Valor Corrente /	1,0392	Valor Corrente /	Valor Corrente /
		1,0766	1,1143





PREFEITURA MUNICIPAL DO  
**Paulista**

### Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC.



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2021 e 2022), IBGE - BACEN (Relatório Focus PIB NACIONAL, 2023, 2024, 2025 e 2026).

\*\* PIB de Pernambuco real de 2021 e 2022, estimado de 2023 a 2026, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 669 de 07 de julho de 2023.



## I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

### TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2021	Realizado 2022	Reestimado 2023
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>581.259</b>	<b>713.133</b>	<b>769.922</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	119.210	146.595	153.030
IPTU	27.598	34.383	35.893
ISQN	34.370	40.422	42.197
Receita da Dívida Ativa	8.166	8.138	8.495
Demais Receitas	49.076	63.652	66.445
Receitas de Contribuições	48.679	57.192	59.703
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	21.486	20.173	21.058
Demais Receitas	27.193	37.019	38.644
Receita Patrimonial	5.670	19.723	20.589
Aplicações Financeiras	5.665	19.574	20.433
Outras Receitas Patrimoniais	5	149	156
Receita Agropecuária	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Transferências Correntes	386.052	463.496	509.327
Cota-Parte do FPM	107.516	159.519	161.519
Cota-Parte do ITR	5	42	45
Cota-Parte do FEP	2.355	3.538	3.693
Transf. de Recursos do SUS - FMS	61.394	68.943	71.969
FUNDEB	96.584	120.401	125.686
Cota-Parte do ICMS	84.710	103.538	106.834
Cota-Parte do IPVA	20.003	34.260	34.739
Cota-Parte do IPI	393	350	352
Cota-Parte do CIDE	101	159	166
Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	-	218	228
Outras Transferências Correntes	12.991	29.140	62.021
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	-	(56.612)	(57.926)
Outras Receitas Correntes	21.648	26.127	27.274
<b>RECEITA DE CAPITAL (II)</b>	<b>3.335</b>	<b>6.003</b>	<b>10.490</b>
Operações de Créditos	1.467	4.949	8.490
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	1.868	1.054	2.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)</b>	<b>38.370</b>	<b>51.194</b>	<b>53.441</b>
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>622.964</b>	<b>770.330</b>	<b>833.853</b>

#### Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2021 e 2022, compõe a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

2 - Durante o processo de elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, apesar da crise econômica derivada da crise sanitária do novo coronavírus e suas necessárias medidas de isolamento social, a recuperação econômica, após a flexibilização, associada às receitas extraordinárias repassadas pelo Governo Federal no decorrer de 2020 e 2021, mitigaram os efeitos da pandemia na arrecadação dos estados e municípios e, conseqüentemente, as projeções de receita de 2023 e dos próximos anos. Ademais, os impactos inflacionários





decorrente das escaladas dos preços refletiram diretamente nas receitas públicas, interferindo positivamente nas projeções da receita para os exercícios de 2024, 2025 e 2026. Por este motivo, a projeção de arrecadação do ano de 2023, foi reestimada para ajustar-se ao novo cenário econômico, com os reflexos diretos nas projeções do exercício de 2024.

ESPECIFICAÇÃO	PROJEÇÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>824.338</b>	<b>851.693</b>	<b>879.935</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	157.883	163.122	168.531
IPTU	41.900	43.290	44.726
ISQN	43.535	44.979	46.471
Receita da Dívida Ativa	9.468	9.782	10.106
Demais Receitas	62.981	65.071	67.228
Receitas de Contribuições	61.596	63.640	65.750
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	25.000	25.830	26.686
Demais Receitas	36.596	37.810	39.064
Receita Patrimonial	21.242	21.947	22.674
Aplicações Financeiras	21.081	21.781	22.503
Outras Receitas Patrimoniais	160	166	171
Receita Agropecuária	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Transferências Correntes	555.479	573.912	592.943
Cota-Parte do FPM	178.000	183.907	190.005
Cota-Parte do ITR	47	48	50
Cota-Parte do FEP	3.810	3.937	4.067
Transf. de Recursos do SUS - FMS	94.252	97.379	100.608
FUNDEB	139.672	144.306	149.092
Cota-Parte do ICMS	110.222	113.880	117.656
Cota-Parte do IPVA	35.840	37.030	38.257
Cota-Parte do IPI	363	375	388
Cota-Parte do CIDE	171	177	183
Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	235	243	251
Outras Transferências Correntes	54.902	56.723	58.604
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(62.034)	(64.093)	(66.218)
Outras Receitas Correntes	28.139	29.073	30.037
<b>RECEITA DE CAPITAL (II)</b>	<b>163.002</b>	<b>134.374</b>	<b>140.923</b>
Operações de Créditos	70.000	35.036	36.208
Alienação de Bens	500	500	500
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	42.502	43.912	45.369
Outras Receitas de Capital	50.000	54.926	58.846
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)</b>	<b>62.660</b>	<b>64.739</b>	<b>66.886</b>
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>1.050.000</b>	<b>1.050.807</b>	<b>1.087.744</b>

3 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros. Assim, as projeções para 2023, 2024, 2025 e 2026 considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,98%, 3,92%, 3,60% e 3,50%, bem como as previsões da taxa de crescimento do PIB para 2023, 2024, 2025 e 2026 com os respectivos percentuais de 2,19%, 1,28%, 1,81% e 1,90%, demonstram um cenário retomada da economia para o ano de 2023, bem como um crescimento econômico para os anos de 2024, 2025 e 2026.





Ressalta-se ainda, o efeito sobre as receitas decorrente da taxa real do PIB, que afeta diretamente na arrecadação dos tributos, isto é, a arrecadação municipal também deve sofrer leve alta em função da expectativa de crescimento do PIB. A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas.

<b>Sensibilidade da Receita nos Parâmetros Macroeconômicos</b>	
<b>Parâmetro Macroeconômico</b>	<b>Receitas</b>
PIB	0,64%
IPCA	0,60%

Fonte: Anexo de Riscos Fiscais do PLDO 2024 da União.

A variação de 1 ponto percentual na taxa de crescimento do PIB altera em 0,64% as receitas. Já o efeito da variação de 1 ponto percentual na inflação tem impacto de 0,60% nas receitas. Deste modo, os parâmetros econômicos aplicados na estimativa das receitas nos anos de 2023, 2024, 2025, e 2026 foram respectivamente 2,99%, 2,35%, 2,16% e 2,10% para o IPCA e 1,40%, 0,82%, 1,16% e 1,22% para o PIB. Assim, o crescimento nominal previsto das receitas nos anos de 2023, 2024, 2025, e 2026 foi superavitário em 4,39%, 3,17%, 3,32% e 3,32% respectivamente.

Desta forma, consideram-se no campo VARIACÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

4 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, foi estabelecido conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699 de 07 de junho de 2023.

#### **I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita**

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699 de 07 de junho de 2023. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazona a(t-12).

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais,



influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2024.

#### Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	119.210	-
2022	146.595	22,97%
2023	153.030	4,39%
2024	157.883	3,17%
2025	163.122	3,32%
2026	168.531	3,32%

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

#### Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	27.598	-
2022	34.383	24,59%
2023	35.893	4,39%
2024	41.900	16,74%
2025	43.290	3,32%
2026	44.726	3,32%

#### Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	34.370	-
2022	40.422	17,61%
2023	42.197	4,39%
2024	43.535	3,17%
2025	44.979	3,32%
2026	46.471	3,32%

#### Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	8.166	-
2022	8.138	-0,34%
2023	8.495	4,39%
2024	9.468	11,45%
2025	9.782	3,32%
2026	10.106	3,32%

7 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2024 em diante, acima de 1% sobre o saldo da Dívida Ativa bruta que o Município terá a receber ao final de 2023, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

#### Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública





Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	21.486	-
2022	20.173	-6,11%
2023	21.058	4,39%
2024	25.000	18,72%
2025	25.830	3,32%
2026	26.686	3,32%

#### Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	107.516	-
2022	159.519	48,37%
2023	161.519	1,25%
2024	178.000	10,20%
2025	183.907	3,32%
2026	190.005	3,32%

#### Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	5	-
2022	42	740,0%
2023	45	7,97%
2024	47	3,17%
2025	48	3,32%
2026	50	3,32%

#### Fundo Especial do Petróleo – FEP

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	2.355	-
2022	3.538	50,23%
2023	3.693	4,39%
2024	3.810	3,17%
2025	3.937	3,32%
2026	4.067	3,32%

#### Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	61.394	-
2022	68.943	12,30%
2023	71.969	4,39%
2024	94.252	30,96%
2025	97.379	3,32%
2026	100.608	3,32%

#### Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	96.584	-
2022	120.401	24,66%
2023	125.686	4,39%
2024	139.672	11,13%
2025	144.306	3,32%
2026	149.092	3,32%

#### Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS





Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	84.710	-
2022	103.538	22,23%
2023	106.834	3,18%
2024	110.222	3,17%
2025	113.880	3,32%
2026	117.656	3,32%

#### Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	20.003	-
2022	34.260	71,27%
2023	34.739	1,40%
2024	35.840	3,17%
2025	37.030	3,32%
2026	38.257	3,32%

#### Imposto de Produtos Industrializado – IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	393	-
2022	350	-10,94%
2023	352	0,56%
2024	363	3,17%
2025	375	3,32%
2026	388	3,32%

#### Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	101	-
2022	159	57,43%
2023	166	4,37%
2024	171	3,17%
2025	177	3,32%
2026	183	3,32%

#### Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	21.648	-
2022	26.127	20,69%
2023	27.274	4,39%
2024	28.139	3,17%
2025	29.073	3,32%
2026	30.037	3,32%

#### Receitas de Capital

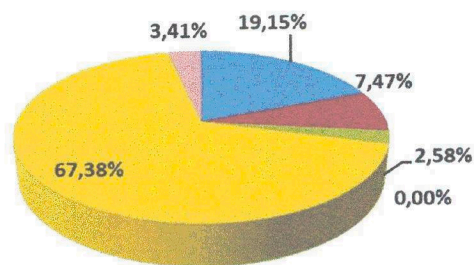
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	3.335	-
2022	6.003	80,00%
2023	10.490	74,75%
2024	163.002	1454%
2025	134.374	-17,56%
2026	140.923	4,87%

#### Notas Explicativas:

8 - As receitas de Capital têm como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 são fundamentadas em estimativas de

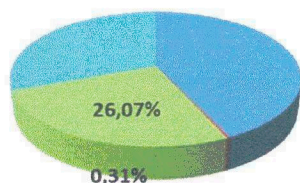
transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

### 1.1. Composição das receitas totais - 2022



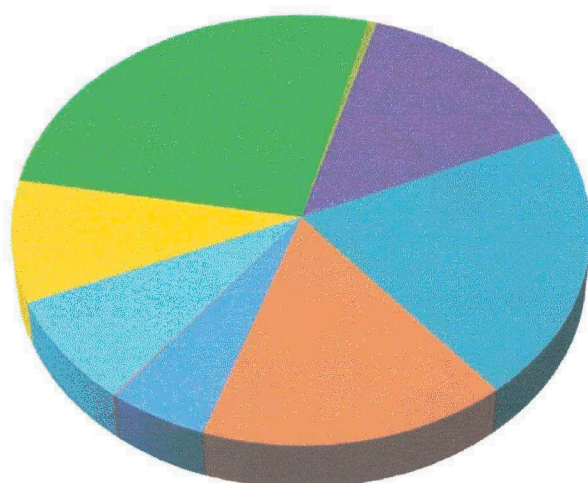
- Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria
- Receitas de Contribuições
- Receita Patrimonial
- Receita Agropecuária
- Receita Industrial
- Receita de Serviços
- Transferências Correntes
- Outras Receitas Correntes

### RECEITAS DE CAPITAL



- Operações de Créditos
- Alienação de Bens
- Amortização de Empréstimos
- Transferências de Capital
- Outras Receitas de Capital

### 8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes – 2022



- Cota-Parte do FPM
- Cota-Parte do ITR
- Cota-Parte do FEP
- Transf. de Recursos do SUS - FMS
- FUNDEB
- Cota-Parte do ICMS
- Cota-Parte do IPVA
- Cota-Parte do IPI
- Cota-Parte do CIDE
- Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022
- Outras Transferências Correntes
- (-) Deduções para Formação do FUNDEB

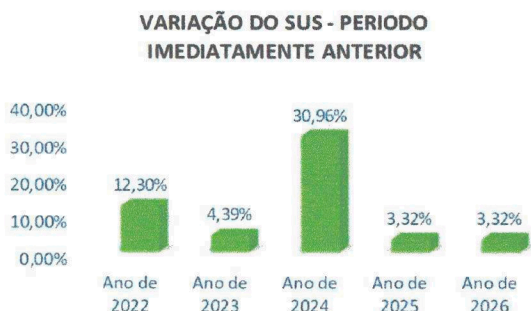
Nota Explicativa: Do montante previsto para as Transferências Correntes no valor de R\$ 555.479.000,00 para 2024, R\$ 178.000.000,00 compõe o FPM e R\$ 94.252.000,00 compõe as





Transferências do SUS, perfazendo percentual de participação nas transferências correntes de 32,04% e 16,96% respectivamente.

**9. Demonstrativo da variação das receitas de FPM, ICMS, FUNDEB e SUS em relação ao período imediatamente anterior.**



**II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município**

**TOTAL DAS DESPESAS**

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2021	Realizada 2022	Reestimada 2023
DESPESAS CORRENTES (I)	507.235	691.950	751.099
Pessoal e Encargos Sociais	342.668	469.757	515.000
Juros e Encargos da Dívida	1.847	777	1.100
Outras Despesas Correntes	162.720	221.416	235.000
DESPESAS DE CAPITAL (II)	20.536	33.146	32.485
Investimentos	7.723	27.143	20.721
Inversões Financeiras	8.101	-	4.220
Amortização da Dívida	4.712	6.003	7.544
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGÊNCIA (III)	-	-	-
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (V)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	41.278	51.985	48.969
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VII)	-	-	-
<b>DESPEZA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V)</b>	<b>569.049</b>	<b>777.081</b>	<b>832.553</b>



CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES (I)	821.210	849.225	877.312
Pessoal e Encargos Sociais	560.000	578.546	597.091
Juros e Encargos da Dívida	1.210	1.319	1.432
Outras Despesas Correntes	260.000	269.361	278.788
DESPESAS DE CAPITAL (II)	94.560	60.798	62.837
Investimentos	82.500	48.304	49.905
Inversões Financeiras	4.220	4.372	4.525
Amortização da Dívida	7.840	8.122	8.406
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGÊNCIA (III)	26.610	27.493	28.405
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)	7.983	8.248	8.521
RESERVA DO RPPS (V)	36.977	40.305	43.783
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	62.660	64.739	66.886
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VII)	-	-	-
<b>DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)</b>	<b>1.050.000</b>	<b>1.050.807</b>	<b>1.087.744</b>

**Notas Explicativas:**

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,92, 3,60% e 3,50% para os respectivos exercícios de 2024, 2025 e 2026.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699 de 07 de junho de 2023.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.

**II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município**

**Pessoal e Encargos Sociais**

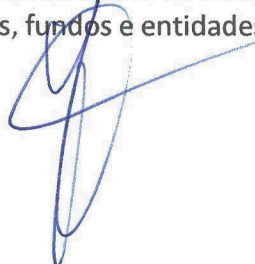
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2021	383.946	-
2022	521.742	35,89%
2023	563.969	8,09%
2024	622.660	10,41%
2025	643.285	3,31%
2026	663.977	3,22%

**Notas Explicativas:**

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional de 2023, sendo R\$ 1.320,00, e foi estimado para 2024 em R\$ 1.389,00, conforme previsto no PLDO 2024 da União.

2 – As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Juros e Encargos da Dívida**





Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	1.847	-
2022	777	-57,93%
2023	1.100	41,60%
2024	1.210	9,95%
2025	1.319	9,00%
2026	1.432	8,63%

**Notas Explicativas:**

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 03 de julho de 2023), que projetou em 30 de junho de 2023 a taxa SELIC para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 em 9,50%, 9,00% e 8,63%, respectivamente.

**Reserva de Contingência Emergencial**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	0	-
2024	26.610	-
2025	27.493	3,32%
2026	28.405	3,32%

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de no mínimo 3% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

**Reserva para Emendas Impositivas**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	0	-
2024	7.983	-
2025	8.248	3,32%
2026	8.521	3,32%

**Nota Explicativa:**

1- Os valores fixados para a Reserva das emendas impositivas serão de 0,90% da Receita Corrente e destinase ao reforço de dotações a serem utilizadas para indicação no Orçamento Municipal das Emendas Impositivas apresentadas pelo poder Legislativo.

**III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município**

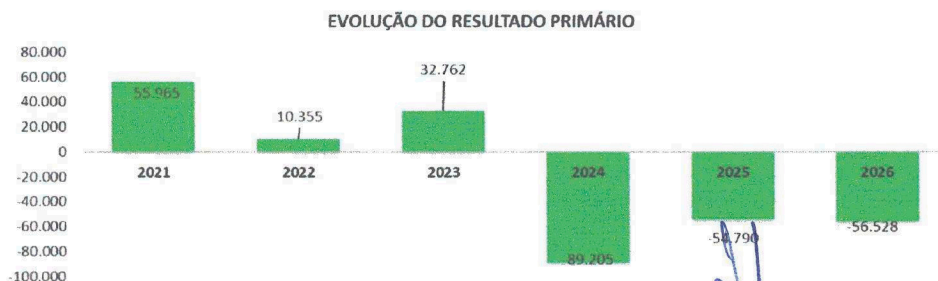


R\$ milhares						
RECEITAS PRIMÁRIAS	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	584.594	719.136	780.412	987.340	986.068	1.020.858
Receita Primária (I)	577.457	694.464	751.333	895.599	928.585	961.476
Receitas Primárias Correntes	575.589	693.410	749.333	803.097	829.747	857.261
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	119.210	146.595	153.030	157.883	163.122	168.531
Contribuições	48.679	57.192	59.703	61.596	63.640	65.750
Transferências Correntes	386.052	463.496	509.327	555.479	573.912	592.943
Demais Receitas Primárias Correntes	21.648	26.127	27.274	28.139	29.073	30.037
Receitas Primárias de Capital	1.868	1.054	2.000	92.502	98.838	104.215
Receita Não primária	7.137	24.672	29.079	91.742	56.778	57.950
DESPESAS PRIMÁRIAS	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	527.771	725.096	783.584	987.340	986.068	1.020.858
Despesa Primária - Empenhada/Fixada	521.212	718.316	774.940	978.291	976.628	1.011.019
Despesas Primárias Correntes	505.388	691.173	749.999	820.000	847.906	875.880
Pessoal e Encargos Sociais	342.668	469.757	515.000	560.000	578.546	597.091
Outras Despesas Correntes	162.720	221.416	235.000	260.000	269.361	278.788
Despesas Primárias de Capital e Reservas	15.824	27.143	24.941	158.290	128.722	135.140
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	5.795	5.596	6.268	6.513	6.748	6.984
Despesa Não Primária	6.559	6.780	8.644	9.049	9.440	9.839
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	521.492	684.109	718.570	984.804	983.375	1.018.003
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)</b>	<b>55.965</b>	<b>10.355</b>	<b>32.762</b>	<b>-89.205</b>	<b>-54.790</b>	<b>-56.528</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (III) (SEM RPPS)</b>	<b>55.965</b>	<b>10.355</b>	<b>32.762</b>	<b>-52.228</b>	<b>-14.485</b>	<b>-12.744</b>
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	2021 (b)	2022 (c)	2023 (d)	2024 (e)	2025 (f)	2026 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (IV)	39.296	41.860	30.753	20.303	13.099	7.496
DEDUÇÕES (V)	121.729	69.216	-37.282	-55.923	-74.564	-93.205
Disponibilidade de Caixa	121.729	69.216	-37.282	-55.923	-74.564	-93.205
Disponibilidade de Caixa Bruta	130.517	105.691	100.723	104.671	108.440	112.235
(-) Restos a Pagar Processados (VI)	8.788	17.834	100.723	104.671	108.440	112.235
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0	18.641	37.282	55.923	74.564	93.205
Demais Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (VII) = (IV-V)	-82.433	-27.356	68.035	76.226	87.663	100.701
<b>RESULTADO NOMINAL - Abaixo da Linha</b>	<b>(b-a*)</b>	<b>(c-b)</b>	<b>(c-d)</b>	<b>(d-e)</b>	<b>(e-f)</b>	<b>(f-g)</b>
	<b>45.653</b>	<b>-55.077</b>	<b>-95.391</b>	<b>-8.192</b>	<b>-11.437</b>	<b>-13.037</b>

Notas Explicativas:

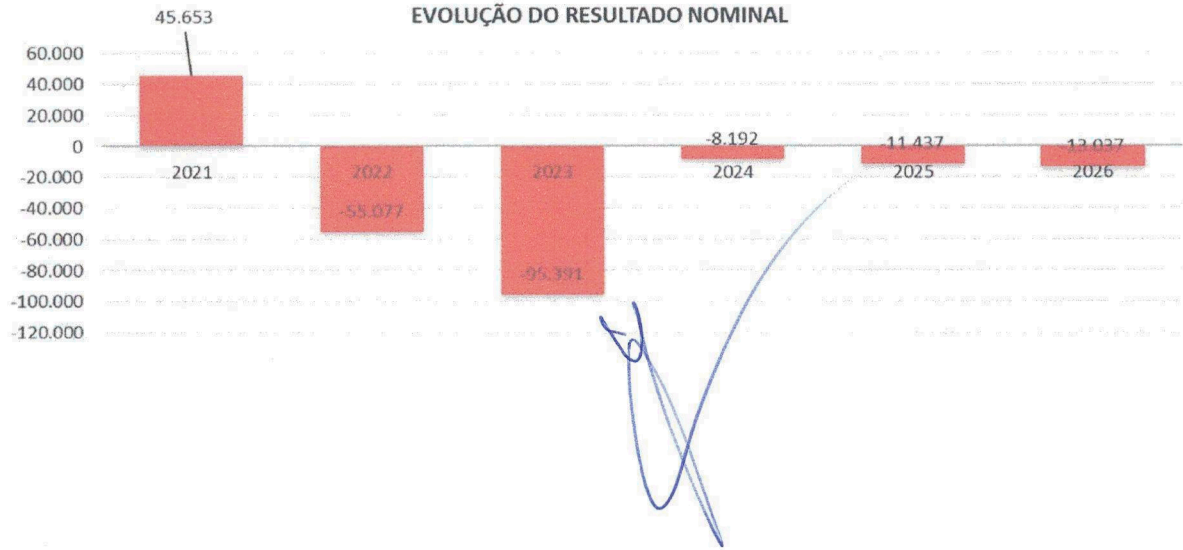
- 1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF;
- 2 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas;
- 3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias com RPPS;
- 4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal obedeceu ao método abaixo da linha estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria STN/MF Nº 699, de 07 de julho de 2023, que aprovou a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, o resultado nominal deve ser calculado pela diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao saldo da DCL apurado em 31 de dezembro do exercício de referência. Para apuração do resultado nominal pela metodologia abaixo da linha, não devem ser considerados os valores das dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS do ente.

\*Valor da Dívida Consolidada Líquida do Exercício de 2021.





### EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL





**IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública**

**MONTANTE DA DÍVIDA**

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)						
Dívida Mobiliária	39.296	41.860	30.753	20.303	13.099	7.496
Dívida Contratual/Precatórios*/Outras Dívidas	0	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES (II)**	39.296	41.860	30.753	20.303	13.099	7.496
	121.729	69.216	-37.282	-55.923	-74.564	-93.205
Disponibilidade de Caixa <sup>1</sup>	121.729	69.216	-37.282	-55.923	-74.564	-93.205
Disponibilidade de Caixa Bruta	130.517	105.691	100.723	104.671	108.440	112.235
(-) Restos a Pagar Processados	8.788	17.834	100.723	104.671	108.440	112.235
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados***		18.641	37.282	55.923	74.564	93.205
Demais Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
<b>DCL (III) = (I-II)</b>	<b>-82.433</b>	<b>-27.356</b>	<b>68.035</b>	<b>76.226</b>	<b>87.663</b>	<b>100.701</b>

Notas Explicativas:

\*Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos.

1 - A Disponibilidade de Caixa Bruta não poderá apresentar valor negativo, porém, em determinadas situações, como utilização de depósitos restituíveis para pagamento de despesas próprias do ente, o valor da linha "Disponibilidade de Caixa" poderá resultar em valor negativo. Por outro lado, o ente deve incluir os valores das obrigações a pagar atrasadas que estiverem registradas como restos a pagar processados (RPP) no item "Outras Dívidas" da DC (I), por meio do registro dos RPP sem disponibilidade financeira em conta de controle específica (e não de forma automática), e, para evitar duplicidade, deve deduzir o valor correspondente do montante total de RPP informado no bloco das DEDUÇÕES (II), conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 14ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

DÍVIDAS	2021	2022	2023	2024	2025	2026
INSS	21.970	22.987	18.355	13.724	9.092	4.461
RPPS			0	0	0	0
TRIBUTOS FEDERAIS	6.445	6.923	5.951	4.979	4.007	3.035
COMPESA			0	0	0	0
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	8.132	11.292	6.446	1.600	0	0
CELPE			0	0	0	0
PRECATÓRIOS	2.749	658	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAIS</b>	<b>39.296</b>	<b>41.860</b>	<b>30.753</b>	<b>20.303</b>	<b>13.099</b>	<b>7.496</b>

3 - A projeção da Disponibilidade de Caixa e dos Haveres Financeiros de 2023 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2023	105.691
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2023	833.853
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	939.544
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2023	6.268
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2023	832.553
<b>(=) Disponibilidade de Caixa Líquida Prevista em 2023</b>	<b>100.723</b>

Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior





**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 <sup>1</sup> (a)	% PIB*	% RCL	Metas Realizadas em 2022 <sup>2</sup> (b)	% PIB*	% RCL	Variação		R\$ milhares
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100	
Receita Total	719.800	0,28	109,99	770.330	0,30	117,72	50.530	7,02	
Receitas Primárias (I)	716.681	0,28	109,52	694.464	0,27	106,12	-22.217	-3,10	
Despesa Total	719.800	0,28	109,99	777.081	0,30	118,75	57.281	7,96	
Despesas Primárias (II)	714.200	0,28	109,14	684.109	0,27	104,54	-30.091	-4,21	
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.481	0,00	0,38	10.355	0,00	1,58	7.874	317,37	
Resultado Nominal		0,00	0,00	-55.077	-0,02	-8,42	-55.077	-	
Dívida Pública Consolidada		0,00	0,00	41.860	0,02	6,40	41.860	-	
Dívida Consolidada Líquida		0,00	0,00	-27.356	-0,01	-4,18	-27.356	-	

1 - Meta de Resultado Primário de 2022 conforme Anexo II da (LDO/2022).

2 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2022, disponível no Portal da Transparência do Município e site do Tribunal de Contas do Estado.

ESPECIFICAÇÃO		VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2022		254.900.000
Receita Corrente Líquida Municipal em 2022		654.394



**Notas Explicativas:**

**PIB:** Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerado para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2022 no valor de R\$ 254,9 bilhões em valores correntes, publicado pelo site [www.condepefitem.pe.gov.br](http://www.condepefitem.pe.gov.br) e IBGE em 09 de março de 2023.

**RCL:** Receita Corrente Líquida – RCL para o ano de 2022, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2022.

**Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores**

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**





AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares		
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2025	%
Receita Total	622.964	770.330	23,656	833.853	8,246	1.050.000	25,922	1.050.807	0,077	1.087.744	3,515	1.050.807	0,077
Receitas Primárias (I)	577.457	694.464	20,262	751.333	8,189	895.599	19,201	928.585	3,683	961.476	3,542	928.585	3,683
Despesa Total	569.049	777.081	36,558	832.553	7,139	1.050.000	26,118	1.050.807	0,077	1.087.744	3,515	1.050.807	0,077
Despesas Primárias (II)	521.492	684.109	31,183	718.570	5,037	984.804	37,050	983.375	-0,145	1.018.003	3,521	983.375	-0,145
Resultado Primário (III) = (I - II)	55.965	10.355	-10,921	32.762	3,151	-89.205	-17,849	-54.790	3,828	-56.528	0,021	-54.790	3,828
Resultado Nominal	45.653	-55.077	-220,643	-95.391	73,195	-8,192	-91,413	-11,437	39,620	-13,037	13,992	-11,437	39,620
Dívida Pública Consolidada	39.296	41.860	6,525	30.753	-26,535	20,303	-33,979	13,099	-35,481	7,496	-42,777	13,099	-35,481
Dívida Consolidada Líquida	-82.433	-27.356	-66,814	68.035	-348,701	76,226	12,040	87.663	15,004	100.701	14,872	87.663	15,004

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ milhares		
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2025	%
Receita Total	691.853	808.692	16,888	833.853	3,111	1.010.393	21,172	976.032	-3,401	976.174	0,015	976.032	-3,401
Receitas Primárias (I)	641.314	729.048	13,680	751.333	3,057	861.816	14,705	862.507	0,080	862.857	0,041	862.507	0,080
Despesa Total	631.976	815.780	29,084	832.553	2,056	1.010.393	21,361	976.032	-3,401	976.174	0,015	976.032	-3,401
Despesas Primárias (II)	579.160	718.178	24,003	718.570	0,055	947.656	31,881	913.399	-3,615	913.587	0,021	913.399	-3,615
Resultado Primário (III) = (I - II)	62.154	10.871	-10,323	32.762	3,002	-92.702	-17,176	-50.891	3,695	-50.730	0,020	-50.891	3,695
Resultado Nominal	50.701	-57.820	-214,040	-95.391	64,979	-7,883	-91,737	-10.623	34,769	-11.700	10,137	-10.623	34,769
Dívida Pública Consolidada	43.641	43.945	0,695	30.753	-30,020	19,537	-36,469	12,167	-37,723	6,727	-44,712	12,167	-37,723
Dívida Consolidada Líquida	-91.549	-28.718	-68,631	68.035	-336,903	73,351	7,814	81.425	11,008	90.372	10,988	81.425	11,008

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (03 de julho de 2023), elaborado pelo Ministério da Economia.

#### ÍNDICES DE INFLAÇÃO

2021	10,06%
2022	5,79%
2023	4,98%
2024	3,92%
2025	3,60%
2026	3,50%

#### METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

2021	- Valor Corrente x 1,1106
2022	- Valor Corrente x 1,0498
2023	Valor Corrente
2024	- Valor Corrente / 1,0392
2025	- Valor Corrente / 1,0766
2026	- Valor Corrente / 1,1143



**Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido**

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	1.731.599	100	1.464.199	100	1.301.728	100
<b>TOTAL</b>	<b>1.731.599</b>	<b>100</b>	<b>1.464.199</b>	<b>100</b>	<b>1.301.728</b>	<b>100</b>

**REGIME FINANCEIRO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	76	100	-51.140	100	-8.484	100
<b>TOTAL</b>	<b>76</b>	<b>100</b>	<b>-51.140</b>	<b>100</b>	<b>-8.484</b>	<b>100</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-35.370	100	43.786	100	-58.363	100
<b>TOTAL</b>	<b>-35.370</b>	<b>100</b>	<b>43.786</b>	<b>100</b>	<b>-58.363</b>	<b>100</b>







**Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**

ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III) R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2022 (d)</b>	<b>2021 (e)</b>	<b>2020 (f)</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores <sup>1</sup>	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(g)=((Ia-Id)+(IIf))</b>	<b>(h)=((Ib-Ie)+(IIIf))</b>	<b>(i)=(Ic-IIf)</b>
<b>VALOR (III)</b>	-	-	-

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

Notas Explicativas:

1 - Despesas previstas no art. 44 da LRF: É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

**Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares**

ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA  
DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES



AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS**

**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>18.920</b>	<b>14.816</b>	<b>26.718</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	7.036	6.209	9.054
Ativo	7.036	6.201	9.034
Inativo	-	2	4
Pensionista	-	6	16
Receita de Contribuições Patronais	8.808	7.873	11.615
Ativo	8.808	7.873	11.615
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	3.060	734	6.044
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	3.060	734	6.044
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	16	-	5
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	16	-	5
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)</b>	<b>18.920</b>	<b>14.816</b>	<b>26.718</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Benefícios	-	144	272
Aposentadorias	-	29	50
Pensões por Morte	-	115	222
Outras Despesas Previdenciárias	1	5	-
Compensação Previdenciária entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	1	5	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>1</b>	<b>149</b>	<b>272</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)</b>	<b>18.919</b>	<b>14.667</b>	<b>26.446</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
VALOR	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
VALOR	-	-	-
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	50.823	77.731
Investimentos e Aplicações	35.593	-	-
Outro Bens e Direitos	2.719	3.164	3.763





FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>	<b>62.662</b>	<b>56.321</b>	<b>85.950</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	22.424	20.983	27.965
Ativo	17.987	14.831	19.791
Inativo	4.104	5.570	7.415
Pensionista	333	582	759
Receita de Contribuições Patronais	35.747	30.498	39.579
Ativo	35.747	30.498	39.579
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	58	598	569
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	58	598	569
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	4.433	4.242	17.837
Compensação Financeira entre os Regimes	4.340	4.155	9.034
Demais Receitas Correntes	93	87	8.803
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>62.662</b>	<b>56.321</b>	<b>85.950</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
<b>Benefícios</b>	<b>86.455</b>	<b>88.459</b>	<b>105.627</b>
Aposentadorias	76.864	77.806	94.094
Pensões por Morte	9.591	10.653	11.533
Outras Despesas Previdenciárias	2.651	2.624	3.908
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	2.651	2.624	3.908
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	<b>89.106</b>	<b>91.083</b>	<b>109.535</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)</b>	<b>- 26.444</b>	<b>- 34.762</b>	<b>- 23.585</b>
-----------------------------------------------------------------------	-----------------	-----------------	-----------------

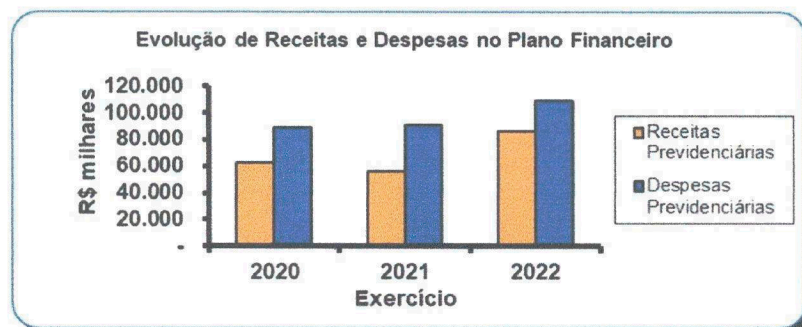
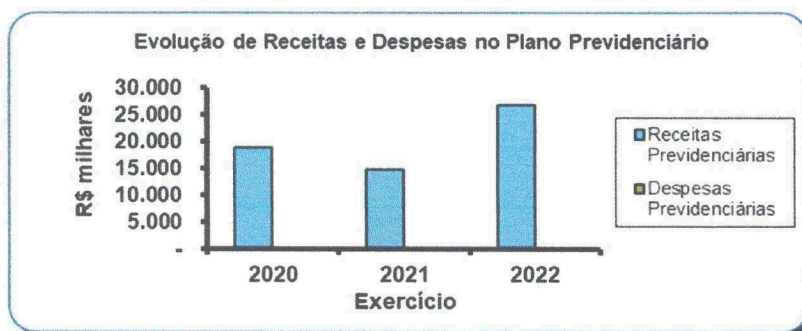
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	29.437	39.594	32.862
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	110	1.027	9.707
Investimentos e Aplicações	1.384	-	-
Outros Bens e Direitos	605	4.194	4.983

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)	2.635	2.574	3.942
Pessoal e Encargos Sociais	1.467	1.471	2.110
Demais Despesas Correntes	1.168	1.103	1.832
Despesas de Capital (XIV)	2	26	16
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>2.637</b>	<b>2.600</b>	<b>3.958</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>	<b>- 2.637</b>	<b>- 2.600</b>	<b>- 3.958</b>



BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			
	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO</b>			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)			
	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)</b>	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)			
	2020	2021	2022
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)</b>	-	-	-



**Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores**

ANEXO DE METAS FISCAIS





**AValiação DA SITUAÇÃO Financeira e atuARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**

**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias (a)</b>	<b>Despesas Previdenciárias (b)</b>	<b>Resultado Previdenciário (c) = (a-b)</b>	<b>Saldo Financeiro (d) = (d Exercício Anterior) + (c)</b>
2022	-	-	-	77.731
2023	27.919	672	27.247	104.978
2024	29.481	952	28.529	133.507
2025	31.107	1.219	29.888	163.395
2026	32.802	1.709	31.093	194.488
2027	34.553	2.228	32.325	226.813
2028	36.326	3.229	33.097	259.910
2029	37.931	7.430	30.501	290.411
2030	39.564	9.138	30.426	320.837
2031	41.150	10.423	30.727	351.564
2032	42.661	12.870	29.791	381.355
2033	44.154	14.571	29.583	410.938
2034	45.570	16.474	29.096	440.034
2035	46.973	17.800	29.173	469.207
2036	48.344	20.149	28.195	497.402
2037	49.668	21.983	27.685	525.087
2038	50.961	23.719	27.242	552.329
2039	52.208	25.496	26.712	579.041
2040	53.414	27.058	26.356	605.397
2041	54.593	29.218	25.375	630.772
2042	55.704	31.215	24.489	655.261
2043	56.714	33.907	22.807	678.068
2044	57.704	35.728	21.976	700.044
2045	58.634	37.699	20.935	720.979
2046	59.458	39.891	19.567	740.546
2047	60.190	42.525	17.665	758.211
2048	60.817	44.386	16.431	774.642
2049	61.412	45.810	15.602	790.244
2050	61.936	47.283	14.653	804.897
2051	62.383	47.993	14.390	819.287
2052	62.788	49.519	13.269	832.556
2053	63.124	50.293	12.831	845.387
2054	63.392	50.621	12.771	858.158
2055	63.647	50.675	12.972	871.130
2056	63.880	50.075	13.805	884.935
2057	64.112	49.515	14.597	899.532



(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2058	64.359	48.759	15.600	915.132
2059	64.614	47.881	16.733	931.865
2060	64.882	46.890	17.992	949.857
2061	65.186	45.676	19.510	969.367
2062	65.525	44.317	21.208	990.575
2063	65.917	42.752	23.165	1.013.740
2064	66.371	41.222	25.149	1.038.889
2065	66.895	39.593	27.302	1.066.191
2066	67.498	37.853	29.645	1.095.836
2067	68.192	36.055	32.137	1.127.973
2068	68.988	34.212	34.776	1.162.749
2069	69.896	32.328	37.568	1.200.317
2070	70.927	30.415	40.512	1.240.829
2071	72.094	28.482	43.612	1.284.441
2072	73.408	26.543	46.865	1.331.306
2073	74.882	24.607	50.275	1.381.581
2074	76.528	22.686	53.842	1.435.423
2075	78.359	20.791	57.568	1.492.991
2076	80.386	18.934	61.452	1.554.443
2077	82.623	17.127	65.496	1.619.939
2078	85.083	15.382	69.701	1.689.640
2079	87.776	13.709	74.067	1.763.707
2080	90.716	12.118	78.598	1.842.305
2081	93.914	10.616	83.298	1.925.603
2082	97.380	9.211	88.169	2.013.772
2083	101.128	7.914	93.214	2.106.986
2084	105.166	6.725	98.441	2.205.427
2085	109.504	5.647	103.857	2.309.284
2086	114.153	4.683	109.470	2.418.754
2087	119.119	3.827	115.292	2.534.046
2088	124.414	3.081	121.333	2.655.379
2089	130.047	2.441	127.606	2.782.985
2090	136.026	1.899	134.127	2.917.112
2091	142.359	1.448	140.911	3.058.023
2092	149.056	1.081	147.975	3.205.998
2093	156.127	788	155.339	3.361.337
2094	163.584	563	163.021	3.524.358
2095	171.438	393	171.045	3.695.403
2096	179.700	269	179.431	3.874.834
2097	188.384	180	188.204	4.063.038

Avaliação Atuarial elaborada pelo Senhor TÚLIO PINHEIRO CARVALHO, MIBA: 1.626. Data Base: 31/12/2022. Ano Base: 2023.





AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022			-	-
2023	117.541	127.715	- 10.174	-
2024	132.223	132.223	-	-
2025	136.338	136.338	-	-
2026	138.995	138.995	-	-
2027	142.262	142.262	-	-
2028	146.233	146.233	-	-
2029	149.421	149.421	-	-
2030	151.847	151.847	-	-
2031	155.143	155.143	-	-
2032	156.745	156.745	-	-
2033	158.685	158.685	-	-
2034	159.305	159.305	-	-
2035	159.208	159.208	-	-
2036	159.203	159.203	-	-
2037	159.160	159.160	-	-
2038	158.459	158.459	-	-
2039	156.814	156.814	-	-
2040	154.300	154.300	-	-
2041	152.013	152.013	-	-
2042	148.546	148.546	-	-
2043	144.921	144.921	-	-
2044	141.378	141.378	-	-
2045	137.817	137.817	-	-
2046	134.011	134.011	-	-
2047	129.886	129.886	-	-
2048	125.417	125.417	-	-
2049	120.251	120.251	-	-
2050	114.856	114.856	-	-
2051	109.315	109.315	-	-
2052	103.850	103.850	-	-
2053	97.857	97.857	-	-
2054	91.853	91.853	-	-
2055	85.948	85.948	-	-
2056	80.167	80.167	-	-
2057	74.531	74.531	-	-



(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2058	69.058	69.058	-	-
2059	63.768	63.768	-	-
2060	58.675	58.675	-	-
2061	53.794	53.794	-	-
2062	49.135	49.135	-	-
2063	44.706	44.706	-	-
2064	40.513	40.513	-	-
2065	36.560	36.560	-	-
2066	32.851	32.851	-	-
2067	29.391	29.391	-	-
2068	26.174	26.174	-	-
2069	23.203	23.203	-	-
2070	20.472	20.472	-	-
2071	17.970	17.970	-	-
2072	15.690	15.690	-	-
2073	13.620	13.620	-	-
2074	11.752	11.752	-	-
2075	10.068	10.068	-	-
2076	8.556	8.556	-	-
2077	7.208	7.208	-	-
2078	6.008	6.008	-	-
2079	4.953	4.953	-	-
2080	4.032	4.032	-	-
2081	3.239	3.239	-	-
2082	2.566	2.566	-	-
2083	2.003	2.003	-	-
2084	1.542	1.542	-	-
2085	1.174	1.174	-	-
2086	887	887	-	-
2087	667	667	-	-
2088	509	509	-	-
2089	397	397	-	-
2090	319	319	-	-
2091	267	267	-	-
2092	231	231	-	-
2093	207	207	-	-
2094	189	189	-	-
2095	173	173	-	-
2096	159	159	-	-
2097	145	145	-	-

Avaliação Atuarial elaborada pelo Senhor TULIO PINHEIRO CARVALHO, MIBA: 1.626. Data Base: 31/12/2022. Ano Base: 2023.





PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO TESOUREO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022			-	-
2023	22.394	22.399	- 5	5
2024	21.949	21.949	-	-
2025	21.427	21.427	-	-
2026	20.836	20.836	-	-
2027	20.182	20.182	-	-
2028	19.469	19.469	-	-
2029	18.704	18.704	-	-
2030	17.890	17.890	-	-
2031	17.034	17.034	-	-
2032	16.142	16.142	-	-
2033	15.222	15.222	-	-
2034	14.280	14.280	-	-
2035	13.326	13.326	-	-
2036	12.367	12.367	-	-
2037	11.412	11.412	-	-
2038	10.467	10.467	-	-
2039	9.541	9.541	-	-
2040	8.642	8.642	-	-
2041	7.777	7.777	-	-
2042	6.952	6.952	-	-
2043	6.172	6.172	-	-
2044	5.440	5.440	-	-
2045	4.761	4.761	-	-
2046	4.134	4.134	-	-
2047	3.562	3.562	-	-
2048	3.043	3.043	-	-
2049	2.577	2.577	-	-
2050	2.162	2.162	-	-
2051	1.798	1.798	-	-
2052	1.483	1.483	-	-
2053	1.215	1.215	-	-
2054	991	991	-	-
2055	808	808	-	-
2056	661	661	-	-
2057	545	545	-	-



(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2058	454	454	-	-
2059	384	384	-	-
2060	330	330	-	-
2061	288	288	-	-
2062	254	254	-	-
2063	226	226	-	-
2064	201	201	-	-
2065	179	179	-	-
2066	160	160	-	-
2067	142	142	-	-
2068	126	126	-	-
2069	112	112	-	-
2070	99	99	-	-
2071	87	87	-	-
2072	77	77	-	-
2073	68	68	-	-
2074	60	60	-	-
2075	53	53	-	-
2076	47	47	-	-
2077	42	42	-	-
2078	37	37	-	-
2079	33	33	-	-
2080	29	29	-	-
2081	25	25	-	-
2082	22	22	-	-
2083	19	19	-	-
2084	16	16	-	-
2085	13	13	-	-
2086	11	11	-	-
2087	9	9	-	-
2088	8	8	-	-
2089	6	6	-	-
2090	5	5	-	-
2091	4	4	-	-
2092	3	3	-	-
2093	2	2	-	-
2094	1	1	-	-
2095	1	1	-	-
2096	1	1	-	-
2097	1	1	-	-

Avaliação Atuarial elaborada pelo Senhor TÚLIO PINHEIRO CARVALHO, MIBA: 1.626. Data Base: 31/12/2022. Ano Base: 2023.





**Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**

ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
<b>TOTAL</b>						-

Notas Explicativas:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

**Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	54.417
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	54.417
Redução Permanente de Despesa (II)	-
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>54.417</b>
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	58.691
Novas DOCC	58.691
Novas DOCC geradas por PPP	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>- 4.275</b>

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2024, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.389,00, conforme previsto no PLDO 2024 da União.



2 - Foi considerado, para 2024, aumento de receita de até 3,17%, resultante da taxa de inflação de 3,92% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,60%, resultando em um índice total de 2,35%, e a taxa de crescimento do PIB de 1,28% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,64%, resultou em 0,82%, ambos indicadores disponíveis no Relatório FOCUS do Bando Central do Brasil, publicado em 03 de julho de 2023.





## **ANEXO III**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICÍPIO DO PAULISTA**

**EXERCÍCIO DE 2024**

## **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**



### ANEXO III - RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do Paulista, para 2024, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

#### Art. 4º.

“§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos:

“**Contingência passiva** é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.”

A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2024 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:





1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:

- a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO;
- d) inadimplência superior às estimativas de recebimentos dos créditos de dívida ativa tributária, previstos nas campanhas de cobrança administrativa e judicial, consoante disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que implique em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

3. Incremento da dívida previdenciária que implique na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débitos de anos anteriores, decorrente de levantamentos periódicos feitos pela Receita Federal do Brasil;

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2023, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração.



**PAULISTA**

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		Valor	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
<b>Demandas Judiciais</b>	<b>63.100</b>		<b>63.100</b>	
Ação Judicial referente pagamento de despesas com indenização referente aposentadoria de servidores aposentados, julgados legais pelo TCE	1.100	Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserve de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias.	1.100	
Demandas dos órgãos de Controle Externo, notificações judiciais e extrajudiciais através de TAC com o Ministério Público referentes à exigências de aprimoramento e ampliação do quantitativo de profissionais de educação e apoio pedagógico.	16.000	Abertura de Créditos Orçamentários Adicionais, através da Secretaria de Planejamento utilizando-se da Reserva de Contingência, anulação de despesas discricionárias, excesso de arrecadação provável e/ou superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, observado o disposto na Lei nº 4.320/64.	16.000	
Demandas dos órgãos de Controle Externo, notificações judiciais e extrajudiciais através de TAC com o Ministério Público referentes à exigências de aprimoramento da estrutura de manutenção e apoio logístico às ações educacionais, administrativas e pedagógicas.	18.000	Abertura de Créditos Orçamentários Adicionais, através da Secretaria de Planejamento utilizando-se da Reserva de Contingência, anulação de despesas discricionárias, excesso de arrecadação provável e/ou superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, observado o disposto na Lei nº 4.320/64.	18.000	
Demandas dos órgãos de Controle Externo, notificações judiciais e extrajudiciais através de TAC com o Ministério Público referentes à exigências de aprimoramento da estrutura física das unidades educacionais dos prédios de apoio administrativo às ações de educação.	28.000	Abertura de Créditos Orçamentários Adicionais, através da Secretaria de Planejamento utilizando-se da Reserva de Contingência, anulação de despesas discricionárias, excesso de arrecadação provável e/ou superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, observado o disposto na Lei nº 4.320/64.	28.000	
<b>Dívidas em Processo de Reconhecimento</b>	<b>39.500</b>		<b>39.500</b>	
Petição de Ação ordinária de cobrança movida pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO-CELPE, a respeito de cobrança acerca de fornecimento de energia elétrica referente a iluminação pública junto a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista-PE.	3.500	Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserve de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias.	3.500	
Reconhecimento e definição da legalidade da forma de aplicação dos recursos repassados referentes aos precatórios recebidos do extinto FUNDEF.	36.000	Previsão e Inclusão na LOA/2024 ou abertura de Crédito Adicional lastreado em Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023.	36.000	
<b>Avais e Garantias Concedidas</b>	<b>0</b>		<b>0</b>	
<b>Assunção de Passivos</b>	<b>0</b>		<b>0</b>	
<b>Assistências Diversas</b>	<b>10.000</b>		<b>10.000</b>	
- Assistência a enchentes, catástrofes, pandemias, epidemias, seca, etc.	10.000	- Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	10.000	
<b>Outros Passivos Contingentes</b>	<b>0</b>		<b>0</b>	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>112.600</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>112.600</b>	
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>		





**PAULISTA**

Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Frustração de Arrecadação</b>	10.000		10.000
- Não recebimento de emendas parlamentares e recursos de convênios dos governos Estaduais e Federais.	10.000	- Contingencimento das despesas/limitação de empenho de investimentos com fonte de recurso de emendas parlamentares ou convênios.	10.000
<b>Restituição de Tributos a Maior</b>	0		0
<b>Discrepância de Projeções:</b>	0		0
<b>Outros Riscos Fiscais</b>	0		0
<b>SUBTOTAL</b>	10.000	<b>SUBTOTAL</b>	10.000
<b>TOTAL</b>	122.600	<b>TOTAL</b>	122.600

Notas Explicativas: Dívidas em Processo de reconhecimento: Valores peticionados pela CELPE estão sujeitos a alterações mediante auditoria em realização pela Secretaria de Administração e Secretaria de Obras e Serviços Públicos desta Prefeitura.



## **ANEXO IV**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICÍPIO DO PAULISTA**

**EXERCÍCIO DE 2024**

### **ANEXO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS**





**ANEXO IV - DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS RISCOS FISCAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**APRESENTAÇÃO:**

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento, despesas previstas para conservação do patrimônio e os novos projetos que serão incluídos na lei orçamentária para 2024, para atendimento das disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF.

Estão evidenciadas detalhadamente, a seguir:

- I - Obras em Andamento;
- II - Despesas para Conservação do Patrimônio;
- III - Novos Projetos.



**PAULISTA**

**DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS**  
(Art. 45 da LRF)

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	OBRAS EM EXECUÇÃO			Fonte (Recurso Próprio)	Fonte (Recurso Vinculado - Convênio)	FINISA (Recursos de Operação de Crédito)	VALOR A SER GASTO EM 2024 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R\$)	GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2024 (R\$)
	DATA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA OBRA	VALOR TOTAL DA OBRA (R\$)	% DE CONCLUSÃO PREVISTO P/2024					
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA</b>								
CONTRATO N° 033/2022 - PROJETOS DA COMUNIDADE N. SRA. FÁTIMA, NO BAIRRO DE MARANGUAPE I	04/07/2022	R\$ 223.011,60	70,00%	156.108,12				
CONTRATO N° 152/2022 - IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE LAZER DO PARQUE URBANO (CONVENIO M MEIO AMBIENTE)	10/10/2022	R\$ 569.239,79	100,00%	569.239,79	569.239,79			
CONTRATO N° 153/2022 - IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA DO PARQUE URBANO (CONVENIO M MEIO AMBIENTE 915010)	10/10/2022	R\$ 178.500,00	100,00%	178.500,00	178.500,00			
CONTRATO N° 065/2022 - PAVIMENTAÇÃO TRECHO RUA LUXEMBURGO E DOM DIAMANTINO, NO BAIRRO DE PAU AMARELO (CONVENIO MDR 888441/2019 - OP.1066599-45)	09/01/2023	R\$ 491.514,99	30,00%	147.454,50	4.811,01	142.643,49		
CONTRATO N° 028/2023 - REMANESCENTE DAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO 3° TRECHO PE 01	17/04/2023	R\$ 18.719.674,00	80,00%	14.975.739,20		14.975.739,20		





CONTRATO Nº 073/2023 - PROJETOS EXECUTIVOS E CONSTRUÇÃO DO PORTAL DO JANGA	21/06/2023	R\$ 848.928,96	50,00%	424.464,48	424.464,48			
CONTRATO Nº 074/2023 - CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DONA DUDA CIRANDEIRA	06/07/2023	R\$ 879.735,28	50,00%	439.867,64	439.867,64			
CONTRATO Nº 122/2023 - LIGAÇÃO VIÁRIA DOS MARANGUAPES - LIGAÇÃO MARANGUAPE I/MARANGUAPE II	agosto, 2023	R\$ 6.338.290,21	65,00%	4.119.888,64			4.119.888,64	
CONTRATO Nº 127/2023 - REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA E MOBILIDADE DAS AVENIDAS "A", "B", "E" E RUA 38 NO BAIRRO DE MARANGUAPE II	agosto, 2023	R\$ 5.433.316,47	50,00%	2.716.658,24			2.716.658,24	
CONTRATO Nº 065/2023 - REFORMA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA SECAD E PREVI	setembro, 2023	R\$ 110.376,31	50,00%	55.188,16	55.188,16			
PAVIMENTAÇÃO DA RUA URSULA MAIOR E PAPA JOÃO PAULO II	setembro, 2023	R\$ 2.083.284,74	80,00%	1.666.627,79	1.666.627,79			
PROJETO MERCADO CENTRAL	setembro, 2023	R\$ 384.362,83	50,00%	192.181,42	192.181,42			
OBRAS MURO DE ARRIMO - LADEIRA DO VISGUEIRO	setembro, 2023	R\$ 1.468.253,77	70,00%	1.027.777,64	1.027.777,64			
OBRAS ANEL VIÁRIO DE PARATIBE	setembro, 2023	R\$ 5.746.215,50	50,00%	2.873.107,75	2.873.107,75			2.873.107,75
REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA E QUADRA DA RUA D - MIRUEIRA	setembro, 2023	R\$ 436.993,92	40,00%	174.797,57	174.797,57			
PROJETOS PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS (108)	setembro, 2023	R\$ 810.593,59	70,00%	567.415,51	567.415,51			
URBANIZAÇÃO TURURU (TC 0223:918-99/2007)	setembro, 2023	R\$ 10.659.140,42	75,00%	7.994.355,32	7.994.355,32			



**PAULISTA**

PAVIMENTAÇÃO RUA ARCOVERDE - ARTHUR LUDGREN I (CR MDR 866104/2018 - OP. 1053455-44)	setembro, 2023	R\$ 660.242,16	80,00%	528.193,73	159.431,82	368.761,90		
RECAPEAMENTO DE RUAS VILA TORRES GALVÃO - LOTE 01 (CR MDR 889505/2019 - OP. 1065857-10)	setembro, 2023	R\$ 916.976,93	70,00%	641.883,85	184.694,53	457.189,32		
RECAPEAMENTO DE RUAS VILA TORRES GALVÃO - LOTE 02 (CR MDR 895198/2019 - OP. 1066231-41)	setembro, 2023	R\$ 356.874,74	70,00%	249.812,32	82.687,32	167.125,00		
PAVIMENTAÇÃO RUAS NO BAIRRO DA CONCEIÇÃO - RUA ARATUJE, ALTEROSA, ALUINÓPOLIS E CEILÃO (CR MDR 793760/2013 - OP. 1010399-21)	setembro, 2023	R\$ 741.283,02	70,00%	518.898,11	316.880,56	202.017,55		
PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO BAIRRO DE JD PAULISTA ALTO - RUA DAS DÁLIAS, MARGARIDAS, DAS ROSAS, TULIPAS, TRV DAS RODAS, JASMIM, BEM-ME-QUE, 30, 126, 127, 128, 129 E 130 (CR MDR 830585/2016 - OP. 1031184-14)	outubro, 2023	R\$ 1.099.447,61	80,00%	879.558,09	449.762,82	429.795,26		
CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO MULTICULTURAL (TEATRO E ARIANO SUASUNA	outubro, 2023	R\$ 8.969.299,38	80,00%	7.175.439,50		7.175.439,50		
PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO BAIRRO DE PAU AMARELO E CONCEIÇÃO	outubro, 2023	R\$ 35.160.348,10	45,00%	15.822.156,65	15.822.156,65			
OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO DA ORLA DO JANGA (URBANIZAÇÃO)	janeiro, 2024	R\$ 5.000.000,00	100,00%			5.000.000,00		5.000.000,00
OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO DA ORLA DO JANGA (QUIOSQUES + PIERS + CAIÇARA)	janeiro, 2024	R\$ 4.000.000,00	100,00%		4.000.000,00			4.000.000,00
OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO DA ORLA DO JANGA (AQUISIÇÃO IMÓVEL MERCADO DE PESCADOS)	janeiro, 2024	R\$ 2.000.000,00	100,00%		2.000.000,00			2.000.000,00
OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO DA ORLA DO JANGA (MERCADO DE PESCADOS)	janeiro, 2024	R\$ 6.000.000,00	100,00%			6.000.000,00		6.000.000,00
OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO DA ORLA DO JANGA (ENROCAMENTO)	janeiro, 2024	R\$ 5.000.000,00	100,00%		5.000.000,00			5.000.000,00





IMPLANTAÇÃO DO PARQUE URBANO - ARBORIZAÇÃO (CONVENIO MMEIO AMBIENTE)	janeiro, 2024	R\$ 114.781,41	100,00%			114.781,41		114.781,41	
IMPLANTAÇÃO DO PARQUE URBANO - ILUMINAÇÃO (CONVENIO MMEIO AMBIENTE)	janeiro, 2024	R\$ 133.458,06	100,00%			133.458,06		133.458,06	
CONTENÇÃO DE ENCOSTAS (TC 0402.320-73/2012)	janeiro, 2024	R\$ 9.000.000,00	100,00%			9.000.000,00		9.000.000,00	
NOSSA PRATA (TC 0251.164-79/2008)	janeiro, 2024	R\$ 55.000,00	100,00%			55.000,00		55.000,00	
CONSTRUÇÃO DO MERCADO CENTRAL	março, 2024	R\$ 24.000.000,00	70,00%	16.800.000,00				16.800.000,00	
PAV. MATA RÔNCA (CR 914922/2023 - 1077528-81)	março, 2024	R\$ 486.104,00	100,00%		5.000,00	481.104,00		486.104,00	
MIANGUEIRÃO (CR 917645/2021 - 1079431-38)	março, 2024	R\$ 487.500,00	100,00%		10.000,00	477.500,00		487.500,00	
PRAÇA JAGUARANA	julho, 2024	R\$ 1.200.000,00	80,00%		960.000,00			960.000,00	
PRAÇA ABIGAIL RUSSEL	julho, 2024	R\$ 700.000,00	80,00%		560.000,00			560.000,00	
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA						25.000.000,00		25.000.000,00	
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>R\$ 161.462.747,79</b>		<b>64.095.313,99</b>	<b>61.059.853,03</b>	<b>45.771.471,10</b>		<b>42.860.833,33</b>	<b>0,00</b>
									<b>75.596.843,47</b>

RESUMO	
IDENTIFICAÇÃO	CUSTO TOTAL DA OBRA (R\$)
OBRAS EM ANDAMENTO	64.095.313,99
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	0,00
NOVOS PROJETOS	75.596.843,47